

---

## AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

*Zoraide Amaral de Souza\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Exame da lei. Referências.

**RESUMO:** Este trabalho tem o propósito de examinar o instituto das Comissões de Conciliação Prévia, inserido na CLT (artigos 625-A a 625-H) pela Lei n. 9.958/2000. Inicialmente, far-se-á uma breve análise histórica, para, em seguida, adentrar-se no exame dos artigos da CLT que regulam a matéria. Em especial será abordado o papel que as aludidas comissões representam para as relações trabalhistas no Brasil, bem como a questão da obrigatoriedade (ou não) de as partes recorrerem às Comissões antes de propor a reclamação trabalhista.

---

\*Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho, UGF. Professora do Mestrado da FDC e da Pós-graduação da UGF.



## 1. Introdução

O processo de Civilização da humanidade, no dizer de Antonio Celso Aguillar Cortez,<sup>1</sup> vem sendo marcado pelo reconhecimento formal dos direitos que são inerentes à condição humana, porém a sua aplicação efetiva tem sido negada para a grande maioria das pessoas, e assim será sempre enquanto houver conformação com as limitações formalistas tradicionais e com a banalização dos conflitos de interesses para os quais o enfoque normal tem sido o da fragmentação e da aplicação de soluções técnicas que, muitas vezes, ignoram o justo para fazer valer o legal, o instrumental; que evitam a dimensão social das causas, para fazer prevalecer o interesse meramente individual, que reduzem a função do magistrado à estrita aplicação impessoal e literal das leis, sem comprometimento com o tempo em que vive e com o povo a quem deve servir.

A criação das Comissões de Conciliação Prévia pela Lei nº 9.958, de 2000, que inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho os artigos 625-A até 625-H, mostrou-se bastante relevante para o problema dos litígios trabalhistas e, pelo menos, nos últimos anos o mundo jurídico trabalhista não se agitou tanto com um instituto, razão pela qual inúmeros autores não só da área laboral como de outras esferas, resolveram analisar os seus dispositivos e assumir posições as mais diversas possíveis.

Leonardo Greco,<sup>2</sup> examinando a matéria em palestra proferida na Universidade Gama Filho, aduziu que:

A Justiça do Trabalho do Brasil faz conciliação obrigatória e arbitragem compulsória, tanto de conflitos de interesses, quanto de conflitos de direito.

---

<sup>1</sup> CORTEZ, Antonio Celso Aguillar. *Acesso à Justiça*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 53.

<sup>2</sup> GRECO, Leonardo. Palestra proferida na Universidade Gama Filho (Curso de Mestrado e Doutorado em 03.10.1999).

Deu notícia, também, de que a Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho pretendia criar na Reforma do Judiciário a figura do Conciliador das Relações do Trabalho, escolhido em eleição direta pelos Sindicados de patrões e empregados, com exclusão do juiz. Seria na verdade órgão de arbitragem compulsória, porque julgaria os litígios trabalhistas em 1ª instância.

Na ocasião, manifestou sua concordância com a idéia, pois era indispensável preservar a inafastabilidade da tutela jurisdicional. O modelo proposto tem por paradigma os *Conseils de Prud'hommes* da França, desde que modificado o sistema de escolha dos representantes classistas, para assegurar a sua investidura democrática mediante eleição direta de todos os membros da categoria, e não das cúpulas. Parece que o autor anteviu o que iria ocorrer com os classistas.

Luiz Felipe do Nascimento Moraes esclarece que a característica da nossa lei é semelhante à espanhola, à francesa e à norte-americana.<sup>3</sup>

## **2. Exame da lei**

Inicialmente, cabe entender o que são as Comissões de Conciliação Prévia e qual o seu papel perante as relações trabalhistas no Brasil.

Na realidade, cuida-se de organismos ou instituições de conciliação extrajudicial, cujo objetivo é tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, não possuindo qualquer relação seja de cunho administrativo, seja jurisdicional com o Ministério do Trabalho e Emprego ou com a Justiça do Trabalho e não se encontra subordinada a qualquer registro ou reconhecimento de órgãos públicos, ressalvado o depósito do instrumento normativo instituidor na Delegacia Regional do Trabalho competente.

A função desempenhada pelas Comissões de Conciliação

---

<sup>3</sup> MORAES, Luiz Felipe do Nascimento. As novas comissões de conciliação prévia e a experiência espanhola das Comissões Paritárias. *Revista Gênese*, n. 86, p. 225 et seq., fev. 2000.

Prévia é apenas de tentar promover o entendimento entre empregado e empregador, não possuindo, assim, poderes para julgar, arbitrar ou decidir a respeito de qualquer demanda.

Os princípios que informam a criação das referidas Comissões são os seguintes:

- a) a sua constituição é facultativa;
- b) a sua composição é paritária entre representantes de empregados e de empregadores;
- c) a conciliação a ser efetivada deve ser voluntária;
- d) a celeridade e a informalidade devem nortear a conciliação, pois a finalização tem de ser rápida, já que não possui atos formais como o processo judicial.

Feitas as observações introdutórias, analisaremos os dispositivos da lei. O primeiro artigo da lei, que introduz na CLT o artigo 625-A e dispõe sobre a criação das referidas comissões, determina que:

as empresas e os sindicatos *podem* instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho (grifo nosso).

Ressalve-se que na hipótese da Comissão ser instituída no âmbito do sindicato, por força do artigo 625-C, a sua constituição e normas de funcionamento serão definidas em convenção ou acordo coletivo.

Quanto à criação das Comissões, aparentemente, não há controvérsia, a não ser quando se verifica a redação do artigo 625-D, determinando que qualquer demanda trabalhista *será submetida* à Comissão de Conciliação Prévia, se houver órgão dessa natureza, no local da prestação de serviços (grifo nosso).

Não há razão para discrepância, já que da análise dos dois dispositivos decorre clara a determinação do legislador no sentido de que, havendo Comissão de Conciliação Prévia, Comissão Judicial ou Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda (leia-se reclamação trabalhista) somente será levada à Justiça do Trabalho depois de submetida a um desses órgãos, ou seja, havendo órgão conciliador na localidade do conflito, este deverá ser submetido à conciliação prévia, o que significa dizer que o legislador criou, além de outros já existentes, mais um pressuposto processual ao ajuizamento da ação trabalhista individual.

A exigência desse pressuposto, no entanto, não significa vedação ao direito de ação, porque ao legislador infraconstitucional está reservada a competência para criar pressupostos processuais, desde que não impeçam o exercício do direito de agir. No caso, a juntada da certidão negativa de conciliação corresponde a um pressuposto processual de validade da relação jurisdicional.

Assim, como se pode verificar do texto legal, as empresas e os sindicatos possuem a faculdade de instituir as Comissões de Conciliação Prévia, tendo em vista a expressão contida no citado artigo 625-A, “*podem*”: não se trata, portanto, de obrigatoriedade, mas sim, de faculdade legal.

O que há de se observar é que cuidando-se de uma faculdade, duas situações apresentam-se: a primeira é a que diz respeito à existência das Comissões e, neste caso, o conflito *deverá* obrigatoriamente ser submetido à sua apreciação; a segunda é a hipótese de não haver Comissão instituída nem no sindicato nem na empresa, quando o interessado deverá dirigir-se, diretamente, ao Poder Judiciário.

Parece que estamos diante de dois pesos e duas medidas, e a lei não apresentou solução para a hipótese. Para melhor entendimento do nosso ponto de vista, a situação posta em discussão é a seguinte: havendo comissão, o interessado, obrigatoriamente deverá por ela passar e, não havendo conciliação, poderá dirigir-se à justiça estatal. Não havendo

comissão, o interessado poderá ingressar, diretamente, com a sua reclamação trabalhista na Justiça Obreira.

Parece que estamos diante de uma situação discriminatória e que deveria haver uma solução na lei. Na realidade, a solução até poderá ocorrer naturalmente, já que na medida em que as Comissões de Conciliação Prévia forem adquirindo confiabilidade, a tendência é a de se instalar um número cada vez maior em sede sindical ou na empresa.

A obrigatoriedade das partes, inicialmente, de se dirigirem à Comissão de Conciliação – artigo 625-D – não torna o diploma legal inconstitucional já que não impede de não havendo acordo poderem utilizar a via judicial. Em nosso entendimento, a Comissão de Conciliação Prévia instituída é mais uma forma alternativa de possibilitar a composição de conflitos trabalhistas, cujo acordo tem natureza de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. Além do mais, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não impede que os litigantes que porventura não cheguem a um acordo se dirijam ao Poder Judiciário para solucionar o conflito surgido.

No parágrafo único do artigo 625-A, dispõe a lei que as Comissões poderão ser constituídas, também, por grupos de empresas ou ter, ainda, caráter intersindical, no que se mostra salutar.

A redação do artigo 625-B merece atenção, já que se trata da composição das Comissões instituídas no âmbito das empresas. Permite o número mínimo de 2 (dois) e o máximo de 10 (dez) membros, com composição paritária, metade indicada pelos empregadores e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional.

A participação do sindicato na constituição e regulamentação da comissão no âmbito da empresa é necessária. Não basta fiscalizar a eleição: é preciso participar.

A lei precisa ser alterada ainda para tornar obrigatória a participação do sindicato ou de advogado na demanda por ocasião da conciliação. Ou interpretada neste sentido. Sem esta

assistência, não é difícil perceber que mais uma grande janela estará aberta para o desrespeito aos direitos trabalhistas.

Finalmente, registre-se a grande importância que assumirão os regulamentos de funcionamento destas Comissões. Os procedimentos e garantias das Comissões serão decisivos para que os objetivos de maior simplicidade e maior efetividade dos direitos trabalhistas sejam atingidos. A isenção e independência do funcionamento da Comissão será fator decisivo para que os termos da conciliação tenham eficácia e não sejam imediatamente anulados ou desconsiderados pela Justiça do Trabalho, que certamente não vai abdicar do seu papel de garantidora da aplicação das normas trabalhistas de ordem pública. Por isso, é imprescindível a participação dos sindicatos na elaboração dos regulamentos internos das comissões a partir de diretrizes estabelecidas em negociação coletiva.

Além dos membros permanentes, há previsão legal de igual número de suplentes. O mandato de titulares e suplentes será de um (1) ano, permitida a recondução.

O artigo 625-C contém norma disciplinadora sobre a instituição e funcionamento da Comissão no âmbito do sindicato, permanecendo silente quanto às Comissões de Empresa, o que se nos afigura como uma distinção desnecessária entre os dois tipos de comissões.

No que tange ao artigo 625-D, o que se requer é a mera tentativa de conciliação prévia, ou seja, que o autor submeta sua demanda primeiro ao órgão conciliador existente na localidade, o qual terá o prazo de dez (10) dias para tentar a conciliação, ressaltando-se dessa exigência os motivos impeditivos relevantes, justificados na petição inicial (parágrafo 3º do citado dispositivo), hipótese em que o autor estará liberado da juntada da declaração negativa de conciliação.

Na hipótese de existirem duas Comissões (no âmbito da Empresa e do Sindicato) para a mesma categoria profissional, o interessado deverá optar por uma delas, sendo competente para a análise da demanda aquela que primeiro conhecer do pedido.



O dispositivo seguinte – art. 625-E, bem como o seu parágrafo único, merecem comentários, vez que trata da eficácia liberatória geral, excetuando aquelas parcelas expressamente ressalvadas no termo conciliatório. O parágrafo único do artigo 625-E diz que o termo de conciliação celebrado na Comissão é título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral, com exceção das parcelas que forem ressalvadas. Que seja título executivo, tudo bem. O grande entrave é a instância conciliatória, no caso em que, diante de posterior descumprimento pelo empregador, o empregado tiver que ajuizar ação de conhecimento.

O termo de conciliação deve ser questionado sempre que o trabalhador perceber a existência de uma irregularidade no procedimento da Comissão, e esta situação pode ser exposta através de reclamação trabalhista em que se possa discutir a falta de cumprimento do art. 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988, que proíbe a lei de excluir qualquer lesão de direito da apreciação do Judiciário. Esta colocação deve ser preliminar a uma ação, mesmo diante da existência de termo de conciliação celebrado perante a Comissão, mas que tenha procedido com irregularidade.

A quitação terá eficácia liberatória geral apenas quanto aos itens submetidos à Comissão para a tentativa de conciliação, já que só pode haver acordo sobre as questões discutidas e os pedidos que foram formulados.

O dispositivo ainda permite a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho, o que antes não era possível. Na realidade, o novo diploma legal pretende, em um louvável esforço, modernizar o Direito do Trabalho, fazendo uma tentativa de descongestionar os diversos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho. Finalmente, a execução do título extrajudicial é de competência do juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

O artigo 625-F – trata da realização da tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado e assina um prazo de 10 (dez) dias para que a sessão ocorra. Após o decêndio e não prosperando a conciliação tentada, a comissão deverá fornecer até o último dia do prazo declaração ao interessado da

frustração do ato, descrevendo o objeto e que será firmada pelos membros da Comissão que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 625-D, deverá ser juntada à reclamação trabalhista que vier a ser proposta.

Na realidade, este documento comprova que o interessado, antes de procurar as vias judiciais, cumpriu o determinado na lei, passando pela Comissão de Conciliação Prévia. Ressaltamos, apenas, o fato de que em determinadas Varas do Trabalho, apesar de haver Comissões instituídas para a categoria profissional a que pertence o interessado, os seus juizes não estejam exigindo esse pressuposto para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob a alegação de que o acordo tanto pode ser realizado na Comissão de Conciliação Prévia, como na audiência de conciliação na Vara de Trabalho, o que leva os interessados ao descumprimento da lei e, principalmente, ao afogamento da própria justiça obreira.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), a respeito do tema, editou a súmula nº 2, com o seguinte teor:

C.C.P. extinção de processo. “O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada pelo obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na Reclamação Trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º XXXV da CF”.<sup>4</sup>

O artigo 625-G cuida do prazo prescricional para a distribuição da reclamação trabalhista, aplicando-lhe o instituto

---

<sup>4</sup> BRASIL. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Parte Justiça, Caderno I, Parte I, em 12 nov. 2002, p. 158.

da suspensão a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia. Assim, não sendo possível realizar o acordo, ou esgotado o prazo previsto no artigo 625-F (*caput*), recomeçará a fluir pelo tempo que restar. A lei deveria ter utilizado o instituto da interrupção, e não da suspensão, já que no primeiro caso, apaga-se o lapso temporal já transcorrido, e recomeça-se nova contagem pelo tempo integral, possibilitando dessa forma um período maior para a propositura da reclamação trabalhista, ou então, não condicionar o ajuizamento da ação a qualquer espécie de prescrição relativamente à pendência de litígio perante a Comissão de Conciliação Prévia.

O artigo 625-H determina que será aplicado aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista que estiverem funcionando ou que vierem a ser criados, as disposições da lei, observando-se os princípios da paridade e da negociação coletiva quando de sua constituição.

Ressalta-se a importância da lei 9.958, de 2000, pois, no estágio em que nos encontramos, a justiça estatal é insuficiente. Outros mecanismos têm que ser criados na busca de compor os conflitos individuais de trabalho, observando-se os direitos sociais e as garantias fundamentais do cidadão. Essas comissões, bem como outros órgãos de conciliação, deverão cumprir um papel muito nobre, qual seja: solucionar os conflitos individuais de trabalho de menor complexidade, de forma simples, rápida e barata e aproximar os atores sociais, na busca de novas formas de convivência, passando da costumeira conflitualidade para a necessária parceria, o que refletirá sem dúvida no amadurecimento e na maior aceitação do processo negocial geral.

Para que esse objeto seja alcançado, reclama-se empenho dos trabalhadores e empregadores quanto à implementação dos órgãos conciliadores, paciência, bom senso e muita compreensão jurídica dos aplicadores do direito do trabalho, em especial dos juízes, procuradores do trabalho e advogados, que precisarão mesmo se desgarrar de velhos dogmas processuais, que pouco têm contribuído para a efetividade do processo e do direito material violado.

Por isso, e em face do resultado extraordinário que pode ser obtido pelos órgãos conciliadores extrajudiciais, como procuramos justificar neste trabalho, não há espaço para a alegação de inconstitucionalidade da norma legal no art. 625-D, da CLT, que exige a conciliação prévia como pressuposto processual ao ajuizamento da reclamação trabalhista individual.

Arion Sayão Romita, em sua obra “O Princípio da Proteção em Xequê”, noticia a propositura de quatro ações diretas de inconstitucionalidade contra a Lei n° 9.957/00 (Comissões de Conciliação Prévia) e a Lei n° 9.958/00 (Procedimento Sumaríssimo), que tiveram como Relator o Ministro Octavio Galotti, e em todas elas se pleiteava, entre outras, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 625-D, §§ 2° e 3° da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>5</sup>

Em 30 de junho de 2000, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2139-7 (Medida Cautelar) referente ao artigo 625-D, após o voto do Relator indeferindo a cautelar, e do voto do Ministro Marco Aurélio, deferindo-a em parte, suspendeu o julgamento com o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, situação que permanece até a presente data.<sup>6</sup>

Anacrônico afigura-se o nosso sistema processual, que possibilita a utilização de mais de 10 (dez) meios impugnativos somente na fase de conhecimento, além de outros tantos na ainda mais tormentosa fase de execução. Isso, realmente, representa obstáculo ao verdadeiro direito de ação.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> ROMITA, Arion Sayão. O princípio da Proteção em Xequê e outros ensaios. *Revista LTR*, São Paulo: LTr, p. 376 - 377, mar. 2003.

<sup>6</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>7</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A Justiça do Trabalho. Ano 2000. As Leis n° 9.756/1998, 9.957/2000 e 9.958/2000, Emenda Constitucional n° 24/1999 e a Reforma do Judiciário, In *Revista LTr*, 64-02/166 – “A pretensa inconstitucionalidade, vislumbrada por alguns, na obrigatoriedade da passagem prévia da demanda perante a comissão de conciliação, não tem qualquer procedência. As comissões de conciliação prévia não constituem óbice ao acesso ao Judiciário, assegurado pelo art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, na medida em que são apenas instâncias prévias conciliatórias, em que a comissão deve dar respostas à demanda em 10 dias (CLT, art. 625-F), o que, de forma alguma, representa óbice ao acesso ao Judiciário. O próprio Supremo Tribunal Federal,

Por derradeiro, mas não menos importante, e por isto destacada, a análise de Arion Sayão Romita sobre a influência da *Carta del Lavoro* na legislação brasileira. Em sua obra “O Fascismo no Direito do Trabalho Brasileiro”, examina as trinta declarações contidas na Carta Del Lavoro. No momento, pinçamos a Declaração X – intitulada A Conciliação – cujo texto está assim redigido:

[...] Nas controvérsias coletivas de trabalho a ação judiciária não pode ser intentada sem que o órgão corporativo tenha antes promovido a tentativa de conciliação.

Nas controvérsias individuais relativas à interpretação e aplicação dos contratos coletivos de trabalho, as associações profissionais têm a faculdade de oferecer os seus serviços para a conciliação.

A competência para tais controvérsias é atribuída à justiça ordinária, com a

---

em questão análoga, referente à imposição, por lei, da necessidade do postulante de benefício comunicar ao INSS a ocorrência do acidente, como condição da ação indenizatória, com vistas a uma possível solução administrativa da pendência, entendeu que não há inconstitucionalidade na criação da condição (cf. RE 144.840-SP, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 02-04-96, informativo nº 25 do STF). Assim, não há que se pretender seja inconstitucional a passagem prévia instituída, o empregado apresente sua demanda à comissão para apreciação prévia (CLT, art. 622-D), constituindo a exigência pressuposto processual para o ajuizamento de ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação. A negociação prévia passará a ser exigida tanto para os dissídios coletivos quanto para os dissídios individuais, como forma de se prestigiar as soluções autônomas dos conflitos trabalhistas.” Para FIGUERÔA JR., Narciso. As Recentes Alterações na Legislação Trabalhista – Lei nº 9.957 e 9.958, de 12.02.2000, In *Revista LTr* – 64-02/2000 – “A exigência legal do empregado somente poder acionar a Justiça do Trabalho, após submeter a demanda à Comissão existente na localidade, poderá gerar discussão quanto a sua inconstitucionalidade, ante o direito de acesso ao Judiciário garantido constitucionalmente. Entretanto, entendemos que não há inconstitucionalidade, pois o que a Constituição garante é o direito de demandar, sendo que o direito de ação condicionado ao preenchimento de certos requisitos que podem ser estabelecidos em lei infraconstitucional.”

presença de assessores designados pelas associações profissionais interessadas.<sup>8</sup>

Do dispositivo vê-se logo que tanto nas controvérsias individuais como nas coletivas, a tentativa de conciliação era obrigatória, prevalecia sobre qualquer outro ato.

A Lei italiana nº 563, de 3 de abril de 1926, em seu artigo 17, § 2º, dispunha que, quando as associações de empregadores ou de empregados fizessem parte de federações ou de confederações, ou quando entre associações de empregadores e de empregados tivessem sido constituídos órgãos centrais de união (vale dizer, as corporações), a ação judicial não podia ser proposta sem que a Federação ou a Confederação ou então o referido órgão de união tenha tentado a solução amigável da controvérsia e a tentativa não tenha prosperado.<sup>9</sup>

No Brasil, segundo Délio Maranhão, “a conciliação é considerada um princípio obrigatório de direito processual do trabalho”.<sup>10</sup>

Ao examinar a conduta do indivíduo, Romita conclui que o conflito sempre existiu e existirá e, estabelecendo critérios valorativos examinados sob o ponto de vista sociológico, verifica que há de se distinguir dois elementos, um negativo e um positivo. O negativo, obviamente, é o aspecto disfuncional, desagregador, enquanto o positivo realiza a integração dos sistemas sociais.

Assim, o Estado deve regular a existência do surgimento do conflito e o reconhecimento dos elementos criadores que surgem no seio dos grupos sociais. Claro está que o método de entendimento deve ser o preferido, o perseguido, para que não haja uma quebra de harmonia nas relações, por isso o conflito não pode, simplesmente, ser ignorado, nem reprimido *a priori*.

Em seu entendimento, a justiça não significa órgão apaziguador, nem deflagrador de guerra, representa sim, a

<sup>8</sup> ROMITA, Arion Sayão. *O Fascismo no Direito do Trabalho Brasileiro – Influência da Carta del Lavoro sobre a Legislação Trabalhista Brasileira*. São Paulo: LTr, 2001. p. 121.

<sup>9</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>10</sup> LIMA TEIXEIRA, João de.; MARANHÃO, Délio; SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. v. 2. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 1367.

verdadeira harmonia, necessária, para perdurar, de ambos os opostos, e este é o cimento que pode realizar a solidificação das relações sociais. Neste diapasão, discorre o autor sobre que tipo de sociedade o Brasil possui e, conclui que é conflitiva, em oposição à da República Federal da Alemanha, que é de consenso.

Assim, sendo conflitiva faz-se necessário que o Brasil baseie seu direito processual do trabalho no princípio da conciliação, como já dizia Délio Maranhão. O Estado é o grande guardião da paz social e, por essa razão, atento aos interesses do cidadão, deverá sempre desenvolver uma tarefa de conciliação.

Esta tarefa precípua do Direito Processual do Trabalho não é nova, pois nas Ordenações do Reino este princípio já era consagrado. Observação importante é trazida por Romita sobre a posição da doutrina com relação ao tema:

Se o Estado edita normas que substancialmente são protecionistas do trabalhador, não as edita com intenção de protegê-lo, mas unicamente porque deve proteger a tranqüilidade pública, pois é agnóstico em face da luta de classes e nela intervém apenas nos casos em que a ordem pública é ameaçada.<sup>11</sup>

No Brasil, infelizmente os sindicatos ainda não se conscientizaram do seu papel de representantes das categorias profissionais e/ou econômicas na luta pelos seus direitos. Vê-se, pois, que a sua atuação é sempre de defesa e nunca de ataque, é de colaborar com o Poder Público. Por isso, o Estado tem de proteger a classe trabalhadora, através das diversas leis que são editadas, assegura-lhes direitos e em contrapartida impõe-lhes deveres. Assim, pois, a conciliação deve ser indispensável tanto nos dissídios individuais como nos coletivos.

Veja-se, por exemplo, o art. 30 do Decreto-Lei nº 1.237, de 1939, que instituiu a Justiça do Trabalho no Brasil e que foi

<sup>11</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Op. cit.*, p. 123.

incorporado à CLT como artigo 764 que determina: “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da justiça do Trabalho serão sempre sujeitos á conciliação.”

Além do preconizado no artigo 114 da Constituição Federal, não há necessidade de ser mantido um aparelho tão caro para conciliar dissídios individuais do trabalho. A tarefa de conciliar os dissídios individuais pode e deve estar a cargo de órgãos extrajudiciais, como as Comissões Paritárias, que funcionariam nas empresas, nos sindicatos dos trabalhadores, no sindicato patronal ou em outro qualquer órgão que a negociação coletiva, fruto do entendimento direto entre os interessados, indicasse.

Para a Justiça do Trabalho deve ser reservada a tarefa de julgar. Segundo Romita:

Mera tentativa de conciliar as partes constitui trabalho subalterno para juízes de primeiro grau, que se prepararam para uma bela carreira, prestaram concurso difícilimo e jamais terão oportunidade de demonstrar cultura jurídica se o esforço conciliatório vingar em 100% das demandas. Não é necessário ser juiz para ser conciliador, talvez, até, seja melhor não ser. O representante do trabalhador ou o delegado sindical na empresa terão, seguramente, melhores condições para essa tarefa do que o juiz do trabalho.<sup>12</sup>

Finalmente, a partir do momento em que o Estado assumiu perante a sociedade o compromisso histórico e político de prestar

---

<sup>12</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Op. cit.*, p. 127. O Estado paternalista “protege” os trabalhadores contra a ação dissolvente de elementos perturbadores, destituídos dos sentimentos da Pátria e da Família, como se verifica pelo seguinte sugestivo trecho: “A disciplina política tem de ser baseada na justiça social, amparando o trabalho e o trabalhador, para que este não se considere um valor negativo, um paria a margem da vida pública, hostil e indiferente à sociedade em que vive. Só assim se poderá constituir um núcleo racional coeso, capaz de resistir aos agentes da desordem e aos fermentos de desagregação”.



a tutela jurisdicional, deve fazê-lo idealmente, de maneira boa, rápida, justa e qualificada, e não o fazendo (como ocorre na seara trabalhista), abre espaço para a saudável e necessária concorrência com outros meios alternativos de soluções de conflitos, como é o caso das oportunas Comissões de Conciliação Prévia.

## Referências

BRASIL. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Parte Justiça, Caderno I, Parte I, em 12 nov. 2002, p. 158.

CORTEZ, Antonio Celso Aguillar. *Acesso à Justiça*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

FIGUERÔA JR., Narciso. As Recentes Alterações na Legislação Trabalhista – Lei nº 9.957 e 9.958, de 12.02.2000. *Revista LTr*, São Paulo: LTR, nº 64, fev. 2000.

GRECO, Leonardo. Palestra proferida na Universidade Gama Filho (Curso de Mestrado e Doutorado em 03.10.1999).

LIMA TEIXEIRA, João de; MARANHÃO, Délio; SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. v. 2. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A Justiça do Trabalho: as Leis nº. 9.756/1998, 9.957/2000 e 9.958/2000, a Emenda Constitucional nº. 24/1999 e a Reforma do Judiciário, *Revista LTr*, 64-02/166, São Paulo: LTr, 2000.

MORAES, Luiz Felipe do Nascimento. As novas comissões de conciliação prévia e a experiência espanhola das Comissões Paritárias. *Revista Gênese*, n. 86, p. 225 et. seq., fev. 2000.

ROMITA, Arion Sayão. *O Fascismo no Direito do Trabalho Brasileiro – Influência da Carta del Lavoro sobre a Legislação Trabalhista Brasileira*. São Paulo: LTr, 2001

\_\_\_\_\_. O princípio da Proteção em Xequê e outros ensaios. Revista LTR, São Paulo: LTr, mar. 2003.